

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20162900304974
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 383/19
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
INTERESSADA : NATURAL PORK ALIMENTOS S. A.
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão
RELATÓRIO : N.º 358/19/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02- VOTO

02.1- Versa o presente PAT sobre autuação fiscal de 04.08.2016, em que a descrição da infração é de que o sujeito passivo acima identificado promoveu a circulação de mercadorias constantes das notas fiscais eletrônicas de nºs 58.487, 58.484, e 58.485 destacando o ICMS/ST, no entanto não informou sua inscrição de substituto e nem realizou o pagamento do imposto destacado incorrendo em infração à legislação tributária por não atender aos comandos dispostos no § 2º, do Convênio ICMS nº 81/93. Demonstração da base de cálculo: R\$-14.611,01 (total do ICMS/ST destacado nas notas fiscais pelo contribuinte).

02.2 - Pelo exposto consta que infringiu os arts. 87 e seu § 2º, c/c o art. 189, I, letra "I", do RICMS/RO aprovado pelo Dec. nº 8.321/98, e via de consequência sujeitando-se às penalidades do art. 77, inc. VII, letra "b", item 2, da Lei nº 688/96.

02.3- Para fundamentar o lançamento tributário os autuantes carregaram para os autos, DARES; termo de início de fiscalização; DANFES/NF's objetos da autuação; e correspondência para ciência do sujeito passivo sobre o AI, docs. de fls. 03/13.

02.4 - Estabelecido o contraditório e o direito de ampla defesa tem-se que as partes se manifestaram conforme se observa do relatório acostado a este PAT, doc. de fls. 45/46.

02.5 - A infringência a norma a que se refere o AI trata dos arts. 87 e seu § 2º, c/c o art. 189, I, letra "I", do RICMS/RO aprovado pelo Dec. nº 8.321/98, estabelece procedimentos quanto a emissão de documentos fiscais pelo sujeito passivo por substituição tributária; e quanto as disposições comuns aos documentos fiscais, respectivamente.

02.6 - Intimado do AI, o sujeito passivo interpôs defesa tempestiva para pugnar pelo seu cancelamento, considerando que o valor devido a título de

ICMS/ST foi pago antes do início da circulação da mercadoria conforme se observa nos comprovantes de pagamento das GNREs; e que o pagamento ocorreu na mesma data de emissão das notas fiscais conforme fundamentou em sua peça defensiva de fls. 18.

02.7 – Em instancia singular, fls. 34/35, a ação fiscal foi julgada improcedente e como indevido o crédito tributário apontado na inicial no valor de R\$-27.760,92 (vinte e sete mil e setecentos e sessenta reais e noventa e dois centavos), considerando que embora os autuantes não tenham identificado o pagamento do imposto relativo as NFes em questão, o sujeito passivo na data em que ocorreu a autuação nada devia em relação a operação consignada nesse documento fiscal, porquanto conforme sustentado na defesa e comprovado pelos documentos de fls. 24/31, os tributos em questão haviam sido recolhidos em 27.07,2016, e portanto antes da lavratura do auto de infração.

02.8 – Do resultado do julgamento de primeira instância, as partes foram notificadas e não se manifestaram.

02.9 – De sorte que pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é de que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançadas pelo instituto da substituição tributária, sujeitas ao pagamento do ICMS/ST por ocasião da saída das mercadorias, sem apresentar sua inscrição como substituto e sem efetuar o pagamento, já que o mesmo não consta no sistema da SEFIN/RO.

02.10 – Ocorre, todavia que o imposto devido foi recolhido antes da lavratura do AI, este, datado, de 04.08.2016, conforme se verifica as fls. 24/31, afastando assim a justa causa para essa ação fiscal.

02.11 – Desse modo, considerando que as provas dos autos, descaracterizam a acusação fiscal imputada ao sujeito passivo, razões existem para se concluir que a ação fiscal não deve prosperar.

02.12 – Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso de ofício interposto para negar-lhe o provimento e confirmar a decisão de instância singular que julgou improcedente o AI, e via de consequência como extinto o PAT.

É como VOTO.

Porto Velho – RO., 15 de outubro de 2021.



CARLOS NAPOLEÃO
Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20162900304974
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 383/19
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
INTERESSADA : NATURAL PORK ALIMENTOS S. A.
RELATOR : CARLOS NAPOLEÃO

RELATÓRIO : Nº 358/19//2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 316/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE EFETUAR O PAGAMENTO DO ICMS/ST – INOCORRÊNCIA - Autuação firmada por haver o sujeito passivo promovido circulação de mercadorias alcançadas pelo instituto da substituição tributária, sujeitas ao pagamento do ICMS/ST por ocasião das saídas das mercadorias, sem apresentar sua inscrição como substituto, e sem efetuar o pagamento, já que o mesmo não consta no sistema da SEFIN/RO. Ocorre que o imposto devido foi recolhido antes da lavratura, conforme se verifica às fls. 02 e 24/31, afastando assim a justa causa para a ação fiscal. Infração fiscal ilidida pela recorrente. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de ofício desprovido. Decisão de Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso Ofício interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENCIA** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Manoel Ribeiro de Matis Junior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 15 de outubro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Carlos Napoleão
Julgador/Relator